



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**O SASP-SINDICATO DOS ADVOGADOS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Presidente Fábio Roberto Gaspar,  
OAB/SP 124.864, com sede na Rua da Abolição, 167 – São Paulo/SP, **O MATI-  
MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE**, representado por sua  
Coordenadora Eidy Lian Cabeza, OAB/SP 322.757, com sede na Rua Dr. Deodato  
Wertheimer, 371, Mogi das Cruzes/SP, **A APEOESP-SINDICATO DOS PROFESSORES  
DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por sua Presidenta,  
Maria Izabel de Azevedo Noronha, com sede na Praça da República, 282, São Paulo/SP,



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**A AATSP-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SP**, representada por sua Presidenta, SARAH HAKIM, OAB/SP 253.028, com sede na Av. Ipiranga, 1267, 03º andar, São Paulo/SP, **A OAB/SP-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SP**, representada pelo Presidente da Comissão de Precatórios, Antônio Roberto Sandoval Filho, OAB/SP 58.283, com sede na Rua Maria Paula, 35, São Paulo/SP, **O SINDSAÚDE-SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA SAÚDE DO ESTADO DE SP**, representado por sua Presidenta, Cleonice Ribeiro, com sede na Rua Paula Ney, 546, São Paulo/SP, **O MADECA-MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO**, representado por seu Presidente, Vitor Augusto Boari, OAB/SP 195.654, com sede na Rua José Bonifácio, 278, 4º andar, São Paulo/SP, **A ABJD-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA**, representada por seu Coordenador, Aldimar de Assis, OAB/SP 89.632, com sede na Rua Abolição, 167, São Paulo/SP, **A ADJC-ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA, JUSTIÇA E CIDADANIA**, representada por seu Coordenador, Marcus Vinicius Thomaz Seixas, OAB/SP 228.902, com sede na Rua Dr. Eduardo Amaro, 253, São Paulo/SP, **A UDEMO-SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SP**, representado por seu Presidente, Francisco Antonio Poli, com sede na Av. Ipiranga, 318, Bloco B, 7º andar, São Paulo/SP, **A CNSP-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**, representado por seu Presidente, Julio Bonafonte, OAB/SP



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



123.871, com sede na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 88, 6º andar, São Paulo/SP, entidade que representa a **ASSETJ-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP, AFALESP-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP, APAMPESP-ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SP, ASPAL-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SP, ANSJ-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FESPESP-FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SP e CENTRAL PÚBLICA DO SERVIDOR**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No segundo semestre de 2019, o Projeto de Lei 899, de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentado para votação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No PL 899, havia a previsão de uma drástica redução no valor teto para pagamentos das ORPV (Ordem de Requisições de Pequeno Valor) e, por consequência, nos pagamentos dos precatórios de prioridade, pagamentos estes, que são de responsabilidade, respectivamente, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Justiça de SP.

Em novembro de 2019, o PL 899, após aprovado





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



pela ALESP, foi sancionado pelo Governador, recebendo o número de Lei 17.205/2019, representando um profundo retrocesso jurídico, social e administrativo, tanto para o erário, quanto para os milhares de credores judiciais da Administração Pública Estadual, administração pública esta, que figura, há anos, como a maior devedora de créditos judiciais do país.

Aprovada a Lei 17.205/2019, apesar de inexistir fundamento, a Fazenda Pública do Estado passou a defender sua aplicação em processos judiciais em curso, e que já possuem a coisa julgada materializada, fato que rendeu diversas manifestações e iniciativas de seus credores judiciais.

A aplicação da lei 17.205/2019 em demandas judiciais já resolvidas, representa afronta direta ao artigo 05º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Vejamos:

**“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



julgada; ”

Mas, não bastasse o claro comando constitucional vigente, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 5100, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e de relatoria do Ministro Luiz Fux, rejeitou a aplicação, através de lei, da redução do valor do teto das requisições de pequeno valor, em demandas já transitadas em julgado. Vejamos:

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.100 SANTA CATARINA**

**RELATOR :MIN. LUIZ FUX**

**REQTE.:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**

**ADV.(A/S) :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**

**ADV.(A/S) :MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO**

**INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTDO.(A/S) :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTANA CATARINA**

**AM. CURIAE. :ESTADO DO ACRE**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**

**AM. CURIAE. :ESTADO DE ALAGOAS**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**AM. CURIAE. :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**AM. CURIAE. :ESTADO DE GOIÁS**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHÃO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**AM. CURIAE. :ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**AM. CURIAE. :ESTADO DO PARÁ**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**AM. CURIAE. :ESTADO DA PARAÍBA**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**AM. CURIAE. :ESTADO DO PARANÁ**

**PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



AM. CURIAE. :ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AM. CURIAE. :ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. :ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



AM. CURIAE. :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA**

**ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

Importante atentarmos ao fato de que a Procuradoria Geral do Estado de SP, responsável pelo pagamento das requisições de pequeno valor, figura como “amicus curiae” da demanda citada.





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



Também é importante observar, que decisão do STF em ação direta de inconstitucionalidade, gera efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, conforme prevê o § 02º do artigo 102, da Constituição Federal:

**§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.**

O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo nessa linha em outras demandas, conforme podemos observar abaixo:

**RE 646313 AgR / PI - PIAUÍ**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 18/11/2014**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

**ACÓRDÃO ELETRÔNICO**



Associação dos Advogados  
Trabalhistas de São Paulo



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AGDO.(A/S) : MARIA DEUSAMAR SOBRAL SOUSA

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA

Ementa

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Estado do Piauí, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT.

#### Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.11.2014.

---

RE 601215 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 06/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



## ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013

Parte(s)

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : SILVANA MARIA DE LIMA

ADV.(A/S) : ROSITA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) - APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRICTAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. - O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO ART. 87 DO ADCT: SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER AFETADA, PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO MECANISMO DE RPV, POR LEGISLAÇÃO LOCAL





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**SUPERVENIENTE MAIS RESTRITIVA. - O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. - O Poder Público (o Distrito Federal, no caso), a pretexto de satisfazer conveniências próprias, não pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que reduza, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o valor das obrigações estatais devidas, para, com apoio em referida legislação, submeter a execução contra ele já iniciada, fundada em condenação judicial também já anteriormente transitada em julgado, ao regime ordinário de precatórios, frustrando, desse modo, a utilização, pelo credor, do mecanismo mais favorável e ágil da requisição de pequeno valor, de aplicabilidade até então**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



legitimada em razão dos parâmetros definidos no art. 87 do ADCT.

**Decisão**

negado provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime. 2ª Turma, 06.03.2012.

---

**RE 629743 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**

**Julgamento: 24/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014**

**Parte(s)**

**AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUI**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**AGDO.(A/S) : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADV.(A/S) : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ**

### **Ementa**

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ART. 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VALOR POR LEI PRÓPRIA. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A norma que fixa o limite para a requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal, não possui efeito retroativo. Atinge apenas os títulos executivos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior ao início de sua vigência. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.**

### **Decisão**

**A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.06.2014.**

Sendo assim, é indispensável que medidas consequentes sejam aplicadas, pautadas na Constituição Federal, nos seus princípios e





Associação dos Advogados  
Trabalhistas de São Paulo



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



nas decisões judiciais que possuem efeito vinculante, perante o Poder Judiciário e a Administração Pública.

Aplicar o que está previsto na Constituição Federal, e o que já se encontra pacificado na jurisprudência, evitará uma enorme quantidade de ações e medidas judiciais, o que ocasionaria inevitável abarrotamento do Sistema de Justiça, já tão abarrotado.

Diante de todo o exposto, para efeito de pagamentos das requisições de pequeno valor e precatórios judiciais, é o presente para requerer a imediata aplicação do artigo 05º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, c/c o decidido na ADI 5100, afastando, com isso, a aplicação da Lei 17.205/2019.

Sem mais para o momento, as entidades subscritoras estão à disposição dessa nobre instituição, para tratar sobre o assunto, e quanto a adoção dos procedimentos necessários para cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Diante das necessárias medidas de isolamento social, em razão da pandemia, o presente ofício será enviado para o endereço eletrônico institucional, podendo ser oportunamente apresentado em formato físico (se necessário for), quando do retorno das atividades normalizadas,



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



Atenciosamente,

São paulo, 20 de maio de 2020.

## **SASP-SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fábio Roberto Gaspar – Presidente

## **MATI- MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE**

Eidy Lian Cabeza - Coordenadora

## **APEOESP-SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Maria Izabel de Azevedo Noronha – Presidenta

## **AATSP-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SP**

SARAH HAKIM – Presidenta



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



## OAB/SP-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL SP

Antônio Roberto Sandoval Filho – Comissão Precatórios

## SINDSAÚDE-SP-SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA SAÚDE DO ESTADO DE SP

Cleonice Ribeiro – Presidenta

## MADECA-MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO

Vitor Augusto Boari – Presidente

## ABJD-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

Aldimar de Assis – Coordenador





MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA  
DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



## **ADJC-ADVOGADOS PELA DEMOCRACIA, JUSTIÇA E CIDADANIA**

Marcus Vinicius Thomaz Seixas – Coordenador

## **UDEMO-SINDICATO DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SP**

Francisco Antonio Poli – Presidente

## **CNSP-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Julio Bonafonte – Presidente

## **ASSETJ-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP**

## **AFALESP-ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SP**

## **APAMPESP-ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES APOSENTADOS DO MAGISTÉRIO**



MOVIMENTO DOS ADVOGADOS EM DEFESA DOS CREDORES ALIMENTARES DO PODER PÚBLICO



**PÚBLICO DO ESTADO DE SP**

**ASPAL-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SP**

**ANSJ-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

**FESPESP-FEDERAÇÃO ENTIDADES DE SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SP  
CENTRAL PÚBLICA DO SERVIDOR**